

Claudio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
30/04/2026
Hora: 8:15
Archo Mer

MENSAGEM Nº 147/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 763/2025, que "Institui, no âmbito do estado de Rondônia, a obrigatoriedade para que empresas concessionárias de serviços públicos essenciais incluam, nas faturas de consumo destinadas aos seus clientes, uma referência visual para acesso à lista de pessoas foragidas da Justiça, condenadas com trânsito em julgado por crimes de violência contra a mulher, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.

Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 763/2025.

Institui, no âmbito do estado de Rondônia, a obrigatoriedade para que empresas concessionárias de serviços públicos essenciais incluam, nas faturas de consumo destinadas aos seus clientes, uma referência visual para acesso à lista de pessoas foragidas da Justiça, condenadas com trânsito em julgado por crimes de violência contra a mulher, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado e Rondônia, a obrigatoriedade para que empresas concessionárias de serviços públicos essenciais, como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, telefonia e internet, insiram nas faturas de consumo uma referência visual contendo um QR Code ou link que direcione os cidadãos a uma página eletrônica oficial, onde conste a lista de pessoas foragidas da Justiça, condenadas com trânsito em julgado por crimes de violência doméstica e violência contra a mulher.

Art. 2º O QR Code ou link deverá estar localizado em um espaço das faturas que seja de fácil visualização, preferencialmente substituindo informações secundárias, para garantir que a inclusão da referência não gere custos adicionais às concessionárias.

Art. 3º A página eletrônica a ser acessada será mantida e atualizada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, observando a previsão da Lei Estadual nº 5.910, de 7 de novembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUIA EM PAUTA

25 FEV 2025

1º Secretário

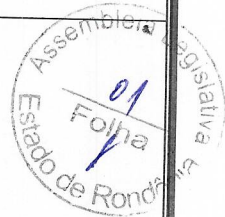
PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 FEV 2025

Protocolo: 768/25

PROJETO DE LEI Nº 763/25
ORDINÁRIA



AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade para que empresas concessionárias de serviços públicos essenciais incluam, nas faturas de consumo destinadas aos seus clientes, uma referência visual para acesso à lista de pessoas foragidas da Justiça, condenadas com trânsito em julgado por crimes de violência contra a mulher, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade para que empresas concessionárias de serviços públicos essenciais, como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, telefonia e internet, insiram nas faturas de consumo uma referência visual contendo um QR Code ou link que direcione os cidadãos a uma página eletrônica oficial, onde conste a lista de pessoas foragidas da Justiça, condenadas com trânsito em julgado por crimes de violência doméstica e violência contra a mulher.

Art. 2º O QR Code ou link deverá estar localizado em um espaço das faturas que seja de fácil visualização, preferencialmente substituindo informações secundárias, para garantir que a inclusão da referência não gere custos adicionais às concessionárias.

Art. 3º A página eletrônica a ser acessada será mantida e atualizada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) do Estado de Rondônia, observando a previsão da Lei Estadual nº 5.910, de 7 de novembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 09 de dezembro de 2024.

CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO
CEP: 76.801-911 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br






PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres pares,</p> <p>Faz-se necessária a presente proposição, uma vez que a violência contra a mulher, especialmente em casos de violência doméstica, configura um grave problema social no Estado de Rondônia, exigindo ações concretas e inovadoras.</p> <p>Este projeto de lei tem o objetivo de ampliar a colaboração da sociedade na localização de foragidos condenados definitivamente por esses crimes, por meio da inclusão de um QR Code ou link nas faturas de serviços essenciais, que direciona o cidadão para uma lista oficial com os dados de foragidos. A medida é simples, é de baixo custo e não impõe ônus financeiro adicional ao Estado nem às concessionárias, pois utiliza espaços já existentes nas faturas.</p> <p>O presente projeto se apoia em importantes princípios e legislações:</p> <ul style="list-style-type: none">• Constituição Federal (art. 5º), haja vista o respeito à presunção de inocência, ao restringir a divulgação a condenações transitadas em julgado, em conformidade com o inciso LVII;• Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o qual complementa as ações preventivas e punitivas da Lei Maria da Penha, contribuindo para o fortalecimento de políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;• Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), haja vista que a medida atende ao interesse público ao divulgar informações de condenados definitivos, em conformidade com a LGPD, e assegura a proteção de dados dos cidadãos ao garantir o anonimato dos denunciadores. <p>Ademais, a proposta visa ampliar o alcance das informações sobre foragidos. A população poderá facilmente acessar uma lista de foragidos condenados, contribuindo para aumentar a chance de captura desses indivíduos.</p> <p>De igual modo, ao utilizar uma plataforma acessível e prática, como as faturas de consumo, a proposta incentiva a participação dos cidadãos na segurança pública, sem que isso implique em custos adicionais para as concessionárias ou para o Estado.</p> <p>Além de facilitar a captura de foragidos, a medida reforça a mensagem de que o Estado e a sociedade estão empenhados em combater e coibir crimes de violência doméstica, promovendo um ambiente de maior proteção para as mulheres.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS		
<p>Por fim, o presente projeto visa assegurar uma implementação prática e economicamente viável, ao mesmo tempo que oferece uma ferramenta eficaz para a captura de foragidos. Utilizando um recurso simples, como o QR Code ou link nas faturas, busca dar maior eficácia à Lei nº 5.910, de 7 de novembro de 2024, criada pelo Governo de Rondônia.</p> <p>Portanto, propõe uma abordagem inovadora e acessível que respeita o direito à segurança de cada cidadão, reforçando o compromisso do Estado de Rondônia com a proteção das mulheres e com o cumprimento da Justiça.</p> <p>Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica no Estado de Rondônia.</p> <p>Plenário das Deliberações, 9 de dezembro de 2024.</p> <p> CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT</p>			